



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00531-2012-081-03-00-2
AGRAVO DE PETIÇÃO

JUÍZO DE MÉRITO

EXCESSO DE PENHORA

A agravante insiste na alegação de que o bem penhorado tem valor extremamente superior ao necessário para a satisfação do credor, caracterizando excesso de penhora.

Razão não lhe assiste.

Devidamente citada, a executada deixou de nomear bens livres e desembaraçados que garantiriam a execução, nos termos dos artigos 880 e 882 da CLT, colocando-se na situação de suportar a compulsoriedade de gravame sobre aqueles encontrados pelo oficial de justiça.

A nomeação voluntária constitui a um só tempo, direito e ônus processual, motivo pelo qual, se não exercido no prazo legal subtrai do interessado o direito de alegar excesso de penhora. Na hipótese dos autos, em nenhum momento a executada indicou outros bens passíveis de penhora e nem mesmo requereu a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro.

Além disso, poderá a executada, se tiver interesse em permanecer com o domínio do bem constricto, remir a execução, na forma do artigo 651 do CPC.

Em última hipótese, o valor apurado na alienação dos bens, após a quitação do crédito exequendo, será imediatamente revertido à executada que, de tal modo, não sofrerá prejuízo.

Ademais, é fato notório, nesta Justiça Especializada, que os bens levados à hasta pública normalmente não alcançam a importância da avaliação, sendo certo, ainda, que o imóvel constricto garante também outras execuções em curso (processos 55/12, 94/12, 413/12, 1466/12, 1504/12 e 1505/12, todos em trâmite na Vara do Trabalho de Guaxupé), conforme consignado no auto de penhora de fl. 137; motivos mais que suficientes para afastar a alegação de excesso de penhora.

Cumprido salientar que a penhora efetuada não fere o princípio da menor onerosidade da execução. Bom que se observe que esta se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC), sendo no mesmo sentido a disposição contida no artigo 685 do CPC, devendo o princípio insculpido no artigo 620 do mesmo diploma legal ser aplicado somente nos casos em que não haja ofensa aos princípios que regem o Processo do Trabalho, sobretudo quanto ao da celeridade na satisfação dos créditos trabalhistas de caráter alimentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00531-2012-081-03-00-2
AGRAVO DE PETIÇÃO

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pela agravante, no importe de R\$ 44,26.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Quarta Turma, no dia 05 de junho de 2013, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no importe de R\$ 44,26.

Lucas Vanucci Lins
Juiz Relator convocado

my